



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível

Comarca de Arapongas

291g

Autos nº 7.817-76/2011

Ação de obrigação de fazer

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Ré: Gebrasa - Comércio e representações LTDA.

DECISÃO

1. Cuida-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de liminar**, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em face de **Gebrasa - Comércio de representações Ltda**, aduzindo que a requerida é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à venda de produtos pela internet na área de tecnologia, indústria e prestação de serviços, incluindo produtos automotivos, eletrodomésticos, eletrônicos, games, informática, instrumentos musicais, móveis, perfumaria, câmeras, alarmes e telefonia em geral.

Esclarece que constaria no referido site de vendas a disponibilidade de estoque e também que a entrega do produto se daria em média em 10 dias úteis. E em decorrência da facilidade proporcionada pela internet, consumidores oriundos de diversos Estados do Brasil passaram a adquirir produtos através do site da empresa ré: www.gebrasa.com.br.

No entanto, no dia 06/12/2010 o MP teria recebido notícia, através de denúncia registrada pelo PROCON desta cidade, da existência de possíveis irregularidades deste site, que embora estivesse recebendo valores dos consumidores, não estaria entregando a mercadoria e muito menos restituindo a quantia paga.

Informa que o pagamento das mercadorias adquiridas teria sido efetuado por meio de boleto bancário do Banco Itaú S/A, agência 093, conta corrente 52148-4, tendo como favorecido Gebrasa, inscrita no CNPJ 06.369.798/0001-20, ou por cartão de crédito (visa, Mastercard, Hipercard, etc).

Em razão das denúncias, o órgão ministerial veio a instaurar procedimento preparatório sob o nº. MPPR-0008.11.000068-7, visando apurar as possíveis irregularidades arguidas, inclusive reclamações contra a empresa constantes no site www.reclameaqui.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível

Comarca de Arapongas

2928

Diante disso, afirma haver fortes indícios de que a empresa requerida teria criado o site pela internet, com único intuito de aplicar golpes nos consumidores, podendo ser caracterizado assim, crime de estelionato tipificado no artigo 171 do CP, cujas vítimas poderiam ser encontradas em diversas localidades do país.

Ademais, consta ainda notícia de fato nº. MPPR-0046.11.001827-5, encaminhada pela Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, e inquéritos policiais nº. 2010-717-0 e nº. 2011.0001087-4, que apuram crime de estelionato, artigo 171, do Código Penal contra os sócios da empresa requerida.

Refere que os consumidores de boa fé teriam efetuado negócios com a requerida confiantes na segurança que lhes fora garantida. No entanto, a não entrega das mercadorias ou o retardo em demasia, teria levado os consumidores a recorrerem ao Judiciário para resguardar seus direitos. Aponta como evidente, assim, os danos e prejuízos causados aos consumidores.

Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado: **a) o bloqueio** do site junto ao provedor denominado Loja Mestre lojas virtuais - Hildo Schroder, estabelecida na Rua Salvador Ferrante, nº. 2211, na Cidade de Curitiba/PR, constando na página de acesso a mensagem "**bloqueado por determinação judicial nos autos X, da Vara Cível da Comarca de Arapongas /PR**"; **b) a busca e apreensão dos valores depositados na conta corrente do Banco Itaú S.A, Agência 083, conta corrente 52148-4, tendo como favorecido Gebrasa - comércio de representações LTDA.;** **c) expedição de ofícios as empresas de cartão de crédito referidas no site da empresa (Mastercard, Hipercard e Aura), solicitando informações sobre os dados cadastrais da empresa referida, data de cadastramento e o volume de transações comerciais realizadas por meio de cartão de crédito por consumidores que adquiriram produtos da Gebrasa, especificando o valor total das compras realizadas e creditadas em nome da empresa;** **d) que a ré seja compelida a cumprir todos seus contratos de compra e venda, assim como o prazo estipulado para entrega dos produtos, bem como a abstenção de divulgar produtos e serviços que não estejam no estoque, a fim de proteger o consumidor de suas práticas abusivas, com demais cominações de estilo (fls. 13-15).**

Eis, em síntese o relatório. Passo a decidir.

2. Destaca-se que conforme preceitua o artigo 461, *caput* do CPC:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou, se



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível

Comarca de Arapongas

293

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do inadimplemento."

Já o § 3º deste mesmo artigo dispõe que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Vejamos, então, se estão presentes estes requisitos no caso em tela:

Ao que se extrai dos autos, os representantes legais da empresa Gebrasa firmaram ajuste de conduta com o MP, onde a empresa teria se comprometido a resolver as pendências junto aos consumidores (fls. 68-69, 78-79). Contudo, mesmo após ter firmado este acordo, ao que tudo indica, ela continuou com as práticas comerciais abusivas, afrontando as normas que regem a legislação consumerista reiteradamente.

Veja-se que no mês de julho de 2011 foram constatadas mais 90 reclamações contra a empresa requerida e só no mês de agosto as reclamações chegaram a 1.107 (fls. 209, 116-249), além das inúmeras ligações que o órgão ministerial da Comarca de Arapongas estaria recebendo de consumidores lesados que buscam providências.

A violação do contrato, com o inadimplemento das obrigações avençadas, bem como a total inércia da empresa diante das reclamações dos consumidores, vem gerando insegurança e frustrando a legítima expectativa dos consumidores em relação aos produtos adquiridos, o que caracteriza clara lesão aos direitos do consumidor.

Presente, pois, num primeiro momento, a plausibilidade das alegações do autor, sendo nítido o descumprimento da relação jurídica entabulada entre as partes, fato este que estaria prejudicando os consumidores em massa. E o Judiciário não pode de forma alguma ser conivente com esta situação.

A propósito:

"(...) Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.(...) " (STJ-Resp. 737.047/SC-3T-rel: Min. Nancy Andrighy).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PEDIDO LIMINAR - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE - POSSIBILIDADE - REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. **O parágrafo terceiro do art. 461 do CPC admite a possibilidade de concessão da liminar inaudita altera parte. Sendo a hipótese de obrigação de não fazer, autoriza o § 3º do art. 461 do CPC a**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível

Comarca de Araçongas

294

concessão da tutela específica em caráter liminar, desde que presentes a existência do justificado receio de ineficácia do provimento final - periculum in mora - e o relevante fundamento da demanda - fumus boni iuris. (TJMG-AI 480.943-2-Rel: Des. Tereza Cristina da Cunha Peixoto).

De outro lado, o justificado receio de ineficácia do provimento final encontra-se presente na necessidade de resguardar o direito dos consumidores que já efetuaram as compras e ainda não receberam a mercadoria ou o dinheiro de volta. Além disso, novos consumidores poderão ser prejudicados com as irregularidades praticadas pela empresa requerida.

Constatado, portanto, que o direito pretendido pelo requerente da tutela corre risco de lesão, daí a necessidade da intervenção judicial para que o direito material daquele que tem razão não seja sacrificado.

O artigo 461 do CPC e o artigo 84 do CDC procuram assegurar efetivamente o resultado prático objetivado pelo requerente, principalmente nestes casos, em que se reclama o cumprimento de obrigação de fazer.

Assim tem decidido a jurisprudência:

CONSUMIDOR. TUTELA ESPECÍFICA. PACOTE TURÍSTICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LEI N.º 8.078/90. A tutela específica da obrigação deve ser de modo a que se realize na ordem prática o que foi contratado. Assim é que, descumprida a avença quanto à parte terrestre da excursão, impõe-se o fornecimento da passagem aérea, para o correto adimplemento do contrato. **Inteligência do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, Rec. Esp. 43.650-8-SP, Rel. Min. COSTA LEITE, julg. em 30.08.1994, Dj. 26.09.1994).

TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÕES DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DA PROVA, SEM RIGOR. A prova inequívoca, para o efeito de antecipação de tutela, quando se trata de relação de consumo, é de ser interpretada sem rigorismo, pois nessa matéria, mesmo em sede de cognição plena, dispensa-se juízo de certeza, bastando a probabilidade extraída de provas artificiais da razão. **No conflito entre direitos fundamentais, a regra da irreversibilidade deve ser interpretada com atenuação, atendendo ao interesse preponderante.** (TJRS, Ac. unân. da 9.ª Câm. Cív., de 25.08.1999, Al. 599.374.303, Rel. Des. MARA LARSEN, Schering do Brasil Química e Farmacêutica x Jane Zuleica Andrade de Vargas).

É de ver, portanto, que a inicial e os documentos que a instruíram, com quase 300 folhas, incluindo a informação de notícia de fato n.º. MPPR - 0046.11.001827-5, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, assim como os Inquéritos Policiais n.º. 2010. 717-0 e n.º. 2011.0001087-4, que apuram crime de estelionato tipificado no artigo 171 do Código Penal (fls. 164-208), **tornam escancaradas as evidências de que a empresa ré está violando o direito dos consumidores.** É bastante contundente a prova do ato ilícito imputado à ré, de maneira que a quebra do sigilo bancário, com o conseqüente bloqueio dos valores, constitui-se medida necessária para garantir o ressarcimento aos consumidores lesados.

Quanto à suspensão das atividades da empresa através do bloqueio do site, esta medida também se mostra imprescindível. Isto para evitar novos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível

Comarca de Arapongas

295
9

prejuízos a eventuais consumidores, justamente porque além da cidade de Arapongas, a empresa ré estaria atingindo consumidores de todo o país.

Considerando que o fundamento da demanda é mais do que relevante e que o receio de ineficácia do provimento final encontra-se igualmente presente, dada a demora que ocorrerá até a decisão final colocará, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Atualmente, como confirma a melhor doutrina e também a jurisprudência dos Tribunais, a preocupação maior não é tão somente o dano, como fazia até então o individualista e antissocial Código Civil. A preocupação atual está voltada contra os riscos. Já se tomou a consciência social de que também em Direito é melhor prevenir do que remediar. Não é com outro sentido que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, respectivamente, que é direito básico do consumidor "**a** **facilitação de sua defesa**", com a **efetiva prevenção** dos danos morais e econômicos por eles sofridos.

É pertinente, então, que em sede de tutela antecipada, seja determinado o bloqueio do site www.gebrasa.com.br, assim como o bloqueio da conta corrente da empresa e, também, a expedição de ofícios para as empresas de cartão de crédito conforme requerido na inicial.

Já com relação ao pedido liminar de que a empresa seja intimada para cumprir todos os contratos, não há como deferi-lo, já que esta medida esgotaria o mérito da causa. Por outro lado, o bloqueio do site já faz com que a ré se abstenha de oferecer produtos que ela não tem em estoque.

2. ANTE AO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de:

a) determinar o bloqueio do site WWW.gebrasa.com.br, a ser efetivado em 05 (cinco) dias pelo provedor denominado Loja Mestre lojas virtuais - Hildo Schroder, estabelecida na Rua Salvador Ferrante, nº. 2211, na Cidade de Curitiba/PR, constando na página de acesso a seguinte mensagem: "**bloqueado por determinação judicial nos autos nº. 7817-76/2011, da Vara Cível da Comarca de Arapongas /PR**", sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

b) determinar o bloqueio dos valores depositados na conta corrente do Banco Itaú S/A, Agência 083, conta corrente 52148-4, tendo como favorecido Gebrasa- Comércio de representações LTDA.;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Vara Cível

Comarca de Arapongas

296

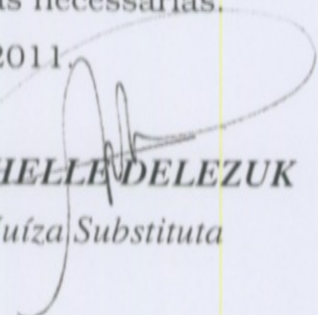
c) expedir ofícios as empresas de cartão de crédito referidas no site da empresa, tais como Mastercard, Hipercard e Aura, solicitando informações sobre os dados cadastrais da empresa referida, datas de cadastramento e o volume de transações comerciais realizadas por meio de cartão de crédito por consumidores que adquiriram produtos da Gebrasa, especificando o valor total das compras realizadas e creditadas em nome da empresa;

3. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumram-se todas as diligências necessárias.

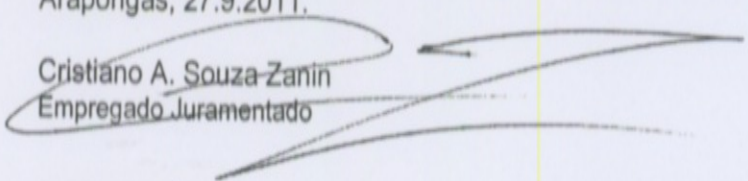
Arapongas, 26 de setembro de 2011.


MICHELLE DELEZUK

Juíza Substituta

DATA

Nesta data recebi os presentes autos com o R. despacho supra.
Arapongas, 27.9.2011.

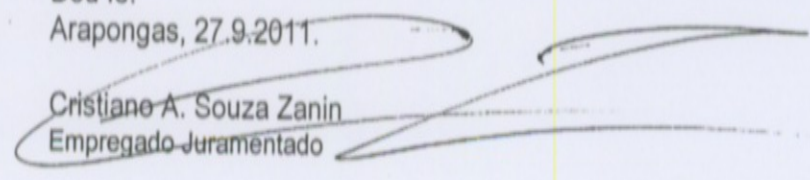

Cristiano A. Souza Zanin
Empregado Juramentado

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao R. despacho supra, expedi os ofícios acima determinados, conforme cópias que adiante se vê juntadas.

Dou fé.

Arapongas, 27.9.2011.


Cristiano A. Souza Zanin
Empregado Juramentado



Poder Judiciário
Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

✉ Edifício do Fórum – Rua Ibis, 888, Centro - ☎ (43) 3055-2202

🌐 varacivel@uol.com.br

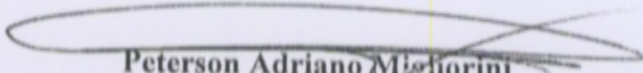
Ofício n. 3972/2011 Em 27 de setembro de 2011.

297g

Senhor Diretor-Geral:

Pelo presente, expedido dos autos n. 0007817-76.2011.8.16.0045 relativos à AÇÃO CIVIL PÚBLICA que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ promove contra GEBRASA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., solicito a V.Sa. as providências necessárias para, no prazo de 05 dias, realizar o **bloqueio do site www.gebrasa.com.br**, constando na página de acesso a seguinte mensagem: “bloqueado por determinação judicial nos autos n. 7817-76/2011, da Vara Cível da Comarca de Arapongas / PR”, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais).

No ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sa. meus protestos de estima e consideração.


Peterson Adriano Migliorini

Escrivão da Vara Cível

(Assina por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria 01/2010)

Ilmo. Sr.
Diretor Geral do Provedor
LOJA MESTRE – LOJAS VIRTUAIS – HILDO SCHRODER
Rua Salvador Ferrante n. 2211
CURITIBA - PR

AR - *camão*